



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047596-14.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALFREDO VIANA HENRIQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROGÉRIO APARECIDO BIANCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.764

APELAÇÃO N° 1047596-14.2020.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ALFREDO VIANA HENRIQUE

APELADO: ROGÉRIO APARECIDO BIANCHI

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: EDUARDO BIGOLIN

COMPRA E VENDA - Automóvel - Vício oculto - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais proposta pelo comprador - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Julgamento antecipado - Preliminar de cerceamento de prova - Acolhimento - Pertinência da dilação probatória para produção de prova pericial - Sentença anulada - Apelação provida

A sentença de fls. 2.813/2.817, cujo relatório é adotado, julgou “*IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALFREDO VIANA HENRIQUE em face de ROGERIO APARECIDO BIANCHI, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, devidamente atualizada da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade dessas verbas permanecerá suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC*”.

Apela o autor (fls. 2.822/2.828) alegando que “*é imperioso reconhecer o cerceamento de defesa quando, em razão da inércia do recorrido, o N. Magistrado volta atrás de sua decisão que deferia a perícia, beneficiando aquele que obstaculizou o bom andamento do processo. Ressalta-se que o recorrente manteve contato com o recorrido a fim de resolver a questão, mas se vendo sem a devida solução não teve outra alternativa de buscar o Poder Judiciário pleiteando o desfazimento do negócio. Como dito alhures, a V. Sentença levou mais de três anos para ser prolatada e, enquanto isso, o recorrente tinha que pagar as parcelas, mas como fazer esse pagamento sem o veículo que foi comprado com o propósito de trabalhar por aplicativo? O recorrido obstaculizou a aplicação da justiça e faltou com seu dever de lealdade processual, não pagou a sua parte nos honorários do perito, e, ao final, foi beneficiado por sua torpeza. Deste modo, seria mais prudente se o N. Magistrado determinar a realização da perícia sob a benesse que dispõe o recorrente e autor da demanda, a fim de não prejudicar a parte autora, mas não foi isso que aconteceu*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 2.832/2.836).

É o relatório.

Consta da petição inicial que em 17 de julho de 2020 “*foi celebrado entre as partes, contrato de compra e venda do veículo Ford Ka SE 1.0 HA B Cil.: 1000, modelo 2018, ano de fabricação 2017, chassi 9BFZH55LOJ8058487, Cor prata, placa QNA 8341. No momento da assinatura foi pago a entrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No ato da entrega do carro, o Sr. Rogério falou que precisava consertar um problema no coxin do carro e um vazamento no freio, e que esses consertos precisavam ser realizados em uma mecânica específica, (Guilherme) primo do mesmo e que ele, Rogério, iria arcar com estes consertos. Pois bem, logo no dia seguinte, ou seja, 18 de julho, o carro não pegou de primeira, momento em que foi mandado mensagem para o Rogério, que disse ter ficado surpreso com o problema apresentado. Foi insistido*

para se marcar uma data para levar o carro na mecânica do Guilherme, e ver o problema da partida e os outros problemas que ele disse que iria arcar. Nas semanas seguintes o problema persistiu. O Rogério estava ciente, mas não marcou um horário com o primo dele, pois não estava conseguindo comprar as peças para consertar do veículo. Somente em 04 de agosto p.p., é que foi o veículo levado na mecânica do Guilherme, e mesmo assim, o Rogério não tinha comprado as peças para resolver os problemas que ele se responsabilizou no ato da entrega. Comunicado ao Guilherme (mecânico e primo do requerido) sobre o problema da partida, ele fez uma limpeza e regulagem no carro. Entretanto, menos de uma semana depois, ou seja, em 10 de agosto, o veículo voltou a demonstrar o problema na partida e os problemas estavam se agravando, pois o carro não tinha potência e compressão no morto. Novamente Comunicado ao Requerido a persistência do problema, bem como informado que seria levado o carro novamente para o Guilherme verificar. Pois bem, em uma conversa paralela entre Rogério e o Guilherme, o mesmo aconselhou levar o carro direto a uma concessionária, pois lá eles teriam mais equipamentos para diagnosticar o problema. Por várias semanas, o veículo ficou na concessionária que, após vários testes, chegou à conclusão de que seria necessário retificar o cabeçote do motor. Em 02 de setembro, o requerido solicitou que o carro fosse retirado da concessionária, pois o serviço não seria feito por eles, já que o carro se encontrava fora da garantia. No mesmo dia o carro foi retirado e levado para outra mecânica de outro primo dele (Markione). Em 14 de outubro, ou seja, 42 dias depois o veículo foi entregue ao requerente, e de acordo com o mecânico, foram feitos os serviços que seguem na nota em anexo. O valor total dos serviços ficou no valor de R\$ 3.000,00. O problema na suspensão foi arrumado, mas o do freio não. Nesta oportunidade, o requerido disse que o requerente era responsável por metade do valor e que só entregaria o veículo se fosse pago metade deste valor. O ora requerente disse que não tinha o valor todo, e, que tinha interesse em denunciar o contrato. O requerido e sua esposa disseram que poderiam desfazer o contato e que devolveria o valor em parcelas e não seria o valor integral devolvido. Com medo de perder dinheiro, o requerente decidiu que arcaria com metade das despesas do conserto. Foi dado R\$ 1.000,00 e ficou combinado do restante ser parcelado. O problema da compressão e potência do veículo fora solucionado, mas o problema da partida quando frio persistiu, sendo que em 09 de novembro, o veículo foi levado novamente para o mecânico Markione, onde foi relatado a situação do carro. O Markione informou que esse problema sempre existiu no veículo, e que ele e nem a concessionário conseguia consertar tal problema, ou seja, o requerido já de longa data sabia do problema existente e ocultou o problema, induzindo o requerente a comprar um veículo com defeito pré-existente. Foi relatado, ainda, pelo mecânico, que o veículo “fumava” muito e, em razão disto foi retificado o morto, mas desde então não pegava de primeira. Este relato há em áudios via whatsapp para comprovar, o qual apresentaremos após a distribuição deste processo, em mídia. Diante deste quadro, o ora requerente notificou, extrajudicial, o requerido em 28 de Novembro, sendo que, em 04 de dezembro o requerido contra notificou o ora requerente, sob o pretexto de que era de conhecimento do requerente o defeito apresentado. Portanto, outra alternativa não resta ao ora requerente, senão buscar a tutela jurisdicional do Estado, para rescindir o contrato em questão, bem como, ser ressarcido dos valores pagos em sua totalidade”.

Apresentados contestação (fls. 47/53 e documentos de fls. 57/2.672), a decisão de fls. 2.733/2.734 deferiu a produção de prova pericial, determinando o rateio dos honorários periciais entre os litigantes.

Não tendo o réu depositado sua parte (fls. 2.780 e 2.806), sobreveio a decisão de fl. 2.807, nos seguintes termos: “Não obstante a decisão de fls. 2733/2734 e 2800, o certo é que a prova pericial aproveita ambas as partes, já que tem por objeto apurar a natureza do vício, se vício redibitório ou desgaste natural de peças e componentes do veículo. Tanto assim, que foi determinado o rateio dos honorários periciais. Assim, a preclusão da prova, em princípio, não prejudicaria somente o réu, inerte com relação ao depósito da parte dos honorários periciais que lhe cabe (fls. 2806), diante do v. acórdão proferido no agravo de instrumento, que confirmou o indeferimento de assistência judiciária. Entretanto, a decisão de fls. 2733/2734, que saneou o feito, determinou (não obstante o termo 'defiro') a produção da prova pericial, sem que as partes tivessem tido a oportunidade para especificar provas. A

existência de problemas mecânicos no veículo é incontroversa, sendo controvertido, apenas se já existiam, quando do negócio jurídico, e foram dolosamente ocultados, ônus que cabe ao autor, ou se a eclosão dos problemas mecânicos no veículo se deu após mais de 45 dias de utilização, em razão de mau uso, ônus que cabe ao réu. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos para apreciação da pertinência das provas eventualmente requeridas, tendo em vista os termos da inicial e contestação, sendo ausente réplica (certidão, fls. 2676). Em havendo interesse na produção de prova pericial, manifeste-se o réu sobre o interesse em eventual parcelamento dos honorários periciais, sugeridas três parcelas, sendo que a intimação do perito para realização dos trabalhos somente ocorrerá após o depósito da última parcela. Intimem-se”.

Requerida a produção de prova oral pelo réu (fl. 2.810) e pericial pelo autor (fls. 2.811/2.812), sobreveio a sentença recorrida.

Ressalvado o entendimento do MM. Juiz de Direito, procede a preliminar de cerceamento de prova, razão pela qual é caso de anulação da sentença.

A matéria controvertida é eminentemente técnica e houve o requerimento da produção de tal prova pelo autor não apenas em sua petição inicial, mas também na manifestação de fls. 2.811/2.812, tendo ela sido deferida pela decisão de fls. 2.733/2.734, embora determinando, de maneira equivocada, o rateio entre os litigantes, em desarmonia com a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil, considerando não apenas o seu requerimento pelo autor, mas que o ônus do vício oculto sustentado na inicial recai sobre ele, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a produção da prova pericial requerida pelo autor se afigura relevante para o deslinde da controvérsia, de modo a se averiguar a gravidade do vício oculto alegado, a eventualmente autorizar o acolhimento do pedido de resolução contratual.

A preliminar arguida pelo apelante comporta, pois, acolhimento uma vez que a natureza da controvérsia entre as partes exige dilação probatória e não permite julgamento antecipado.

É dizer, dada a necessidade de a matéria de fato ser examinada à luz da prova cuja produção foi requerida pela parte, prematuro se afigura o proferimento da sentença.

O julgamento antecipado violou os princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que não foi oportunizado ao apelante comprovar a veracidade da matéria de fato que nutre sua pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Produzida a prova técnica, caberá ao juízo de primeiro grau reavaliar a necessidade de produção da prova oral requerida.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação para o fim de se anular a sentença.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator